PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL -**EMENTA** RECURSO MINISTERIAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO — REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA — PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO — ACOLHIMENTO — AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NAS FASES EXTRA E JUDICIAL — VALIDADE DEPOIMENTO POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE OUANDO COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - ENTENDIMENTO STJ - DOSIMETRIA DA PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO CONCEDIDO EM VISTA DA NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DA ARMA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. I - 0 Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Apelação Criminal contra sentença que absolveu o réu dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, e no art. 16, § 1° , IV, da Lei n° . 10.826/03, por entender insuficiente o conjunto probatório quanto à autoria delitiva, restando dúvidas acerca desta (art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal). II - Nas razões recursais, o Ministério Público pugna pela condenação em vista da existência de provas suficientes acerca da autoria delitiva, alegando estar a sentença fundamentada em irrisórias divergências apresentadas nos depoimentos prestados pelos policiais em Juízo, que não comprometem a certeza das práticas criminosas efetuadas pelo réu. O parecer da douta Procuradoria de Justiça foi no mesmo sentido. Cabe razão ao Apelante quanto ao pedido de condenação do acusado nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, e no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/03, pois, a partir dos depoimentos prestados pelos policiais participantes do flagrante, que apresentam versões semelhantes no sentido de afirmar ter sido encontrado em posse do réu, ao ser realizada a abordagem, drogas (maconha e cocaína), a arma de fogo, municiada com 5 cartuchos, e dinheiro. Cumpre salientar que os agentes reafirmaram tal relato em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Apesar dos argumentos elaborados pelo recorrido, apontando supostas divergências nos relatos ofertados pelos agentes, não há motivo para descredibilizar os referidos testemunhos, tendo em vista que tais incongruências restringem-se a detalhes que não maculam a certeza apresentada por eles ao afirmar terem encontrado os materiais apreendidos em posse do Apelante. Mencionam, inclusive, detalhes específicos acerca da apreensão, como o fato de que as drogas estavam dentro de uma caixa de sapato infantil. Saliente-se o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da validade da prova testemunhal dos policiais participantes do flagrante, principalmente quando produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e coadunando com o restante do conjunto probatório (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.). dosimetria, não se vislumbra qualquer circunstância judicial a ser valorada, pois, quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, deixa-se de considerar a variedade e a natureza das drogas na primeira etapa, sob pena de configurar bis in idem. Inexistem, também, atenuantes ou agravantes a serem consideradas, mantendo-se as penalidades estabelecidas no mínimo legal. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a variedade (maconha e cocaína) e a natureza (cocaína) das drogas são justificativas idôneas a afastar a concessão do benefício do tráfico privilegiado, principalmente quando apreendidas junto a outros apetrechos, como, no caso, o artefato bélico (AgRg no HC n. 702.226/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021), razão pela qual determino a penalidade definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa em vista do crime de tráfico, e em 3 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/03. Aplicando-se a regra do art. 69 do Código Penal, a pena total é de em 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2º, a, do Código Penal), e o pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, V - Diante do exposto, julga-se pelo no valor mínimo unitário. conhecimento e provimento recursal, para condenar o réu como incurso nas penas dos art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, c/c o art. 16, § 1° , IV, da Lei nº. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto (art. 33, $\S 2^{\circ}$, a, do Código Penal), e o pagamento de 510 (quinhentos e dez) diasmulta, no valor mínimo unitário. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, POR APELAÇÃO Nº 0700084-62.2021.8.05.0113 - ITABUNA-BA. MAIORIA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA **ACÓRDÃO** discutidos estes autos de Apelação nº 0700084-62.2021.8.05.0113, da Comarca de Itabuna/BA, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado WELLINGTON DE SANTANA CARVALHO FILHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em conhecer e julgar pelo provimento do recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente Sala das Sessões, 8 (oito) de novembro de 2022. iulaado. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Procurado (a) BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700084-62.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): APELADO: Wellington de Santana Carvalho Filho Advogado (s): GABRIEL RIBEIRO SANTOS RELATÓRIO I - Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu com fulcro no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, revogando a prisão preventiva. autos que no dia 06/02/2021, por volta das 20:50h, guarnição policial, em ronda rotineira, avistou o denunciado caminhando e, ao perceber a presença da viatura, sentou-se no passeio de uma residência, colocando uma caixa ao seu lado. Realizada a abordagem, encontraram na caixa 1 tablete de maconha e 1 embalagem plástica contendo cocaína (pó), na cintura do réu, havia um revólver calibre .38, municiado com 5 cartuchos, e uma quantia de R\$834,00 em cédulas diversas, além de um aparelho celular. Na delegacia, o Apelado negou os fatos, afirmando estar em um bar quando foi abordado, não sendo nenhum ilícito com ele encontrado. Os policiais teriam efetuado uma ligação e, após, levaram-no até a sua residência, encontrando a chave desta em seu bolso. Nela adentraram, deixando-o na viatura, e de lá retornaram com uma caixa de sapato, sem informá-lo acerca do conteúdo. Somente ficou ciente da existência das drogas e da arma na delegacia, afirmando desconhecer os objetos apreendidos, assim como a caixa (ID nº. 31614099 - fls. 15/16). Em Juízo, confirmou a versão (PJE Mídias). razões recursais (ID n° . 31614156), pugna pela condenação em vista da existência de provas suficientes acerca da autoria delitiva, alegando estar a sentença fundamentada em irrisórias divergências apresentadas nos

depoimentos prestados pelos policiais em Juízo, que não comprometem a certeza das práticas criminosas efetuadas pelo réu. Em sede de contrarrazões (ID nº. 31614167), a defesa rebateu os argumentos aduzidos pelo órgão acusatório, requerendo o não provimento recursal. sentido foi o parecer exarado pela douta Procuradoria de Justiça (ID nº. A Nobre Desembargadora Relatora proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso "Isso porque o autor da ação penal deixou de produzir prova minimamente capaz de lastrear o juízo de certeza buscado. Portanto, não há elementos de convicção suficientes para sustentar um decreto condenatório, e diante da presença de dúvidas acerca das circunstâncias do crime imputado ao agente, a sentença absolutória deve ser mantida.". Submetido o processo ao julgamento em sessão realizada pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, no dia 11 (onze) de outubro do ano em curso, na função de Revisor dos autos, apresentei divergência quanto à proposta de voto da nobre Desembargadora Relatora, diante do que o Exmº. Desembargador Aliomar Britto solicitou vista dos autos para melhor análise. Na sessão ocorrida em 8 (oito) de novembro de 2022, o eminente Desembargador decidiu por acompanhar a divergência, proferindo-se julgamento pelo conhecimento e provimento do recurso, por maioria, cabendo a mim a elaboração do acórdão (certidão de julgamento -PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE ID nº. 37200104). É o relatório. JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700084-62.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado Advogado (s): APELADO: Wellington de Santana Carvalho da Bahia Filho Advogado (s): GABRIEL RIBEIRO SANTOS V0T0 caso em referência, ao prolatar a sentenca, o magistrado reconheceu a insuficiência probatória quanto à autoria delitiva, restando dúvidas Para tanto, indica divergências existentes entre os acerca desta. depoimentos ofertados pelos policiais participantes do flagrante nas fases extra e judicial. Por outro lado, a versão apresentada pela defesa encontraria consonância nas narrativas apresentadas pelo réu e as testemunhas ouvidas em Juízo e presentes no momento do suposto flagrante. Diante disto, decidiu por absolver o réu, com fulcro no art. 386, V e VII, Contudo, não é este o entendimento deste do Código de Processo Penal. iulgador diante da análise dos fólios, pelas razões a seguir Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva, conforme delineadas. asseverado pelo magistrado de primeiro grau (Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais da arma e das drogas — ID nº. 31614099 — fls. 13, 24, 26/28 e 30/32). Da mesma forma, a autoria resta devidamente comprovada a partir do conjunto probatório constante nos autos, pois os policiais participantes do flagrante apresentam versões semelhantes no sentido de afirmar ter sido encontrado em posse do réu, ao ser realizada a abordagem, drogas (maconha e cocaína), a arma de fogo, municiada com 5 cartuchos, e dinheiro. Cumpre salientar que os agentes reafirmaram tal relato em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Apesar dos argumentos elaborados pelo recorrido, apontando supostas divergências nos relatos ofertados pelos policiais, não há motivo para descredibilizar os referidos testemunhos, tendo em vista que tais incongruências restringem-se a detalhes que não maculam a certeza apresentada por eles ao afirmar terem encontrado os materiais apreendidos em posse do Apelante. Ressalte-se que os agentes mencionam a presença do tio do réu e da motocicleta citadas pelas testemunhas do recorrente em Juízo, verificando-se não estarem apresentando versão dissonante da realidade. Observa-se que os

indicativos de divergência entre os relatos apresentados pela acusação e defesa cingem-se ao fato de o Apelante estar ou não em posse do material ilícito apreendido no momento da abordagem policial. Nesse ponto, importante ressaltar que o tio do réu não consegue afirmar em que local foram encontradas as drogas, a arma e o dinheiro confiscados, limita-se a declarar que os policias estiveram no prédio em que ele e o recorrente Em contrapartida, os agentes em seus testemunhos mencionam detalhes específicos acerca da apreensão, como o fato de que as drogas estavam dentro de uma caixa de sapato infantil (PM Idailson Souza dos Santos e PM Alexsandro Santos Alexandrino). Da mesma forma, percebe-se estarem os depoimentos prestados em Juízo em consonância entre si e com os Assim, conforme entendimento apresentados na data do fato na delegacia. já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é válida a prova testemunhal dos policiais participantes do flagrante, principalmente quando produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e coadunando com o restante do conjunto probatório, de acordo com o julgado a seguir colacionado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.) (grifos Cumpre frisar que não parece razoável questionar a higidez da narrativa dos policiais frente à negativa do réu, quando este sequer soube mencionar o nome de ao menos uma das pessoas com quem disse estar no momento da abordagem e de maneira surpreendente um desses indivíduos aparece para testemunhar a seu favor em Juízo, afirmando já conhecer o acusado anteriormente. Desta feita, entende-se por restar devidamente evidenciada a autoria delitiva, devendo-se julgar pelo provimento do recurso ministerial a fim de condenar o Apelante pelos crimes a ele Passando à dosimetria da pena, quanto ao crime do art. 33, imputados. caput, da Lei nº. 11.343/06, deixo de considerar a variedade e a natureza das drogas na primeira etapa, sob pena de configurar bis in idem. culpabilidade do condenado não se revelou anormal, a ponto de justificar uma elevação da pena acima do mínimo legal. Não foram comprovados maus antecedentes do réu. Também inexistem motivos para desvalorar a conduta social e a personalidade deste. Os motivos são os que movem a realização dos delitos. As circunstâncias dos crimes igualmente não foram anormais

aos tipos penais, assim como as suas consequências não são dignas de Assim, da análise das especificidades do caso concreto, não se vislumbra qualquer circunstância judicial a ser valorada, fixando-se as Em vista da inexistência de atenuantes ou penas-bases no mínimo legal. agravantes, mantém-se as penalidades estabelecidas na fase anterior. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a variedade (maconha e cocaína) e a natureza (cocaína) das drogas são justificativas idôneas a afastar a concessão do benefício do tráfico privilegiado, principalmente quando apreendidas junto a outros apetrechos, como, no caso, o artefato bélico: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE, EM JUÍZO, NEGOU A POSSE DAS DROGAS E A PARTICIPAÇÃO NO FURTO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. A iurisprudência desta Corte tem entendido que: Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal (AgRg no AREsp 1.599.610/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020). 2. Na hipótese em exame, ainda que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante tenham feito alusão a suposta confissão informal dos réus de que haviam adquirido os entorpecentes para revenda, em sede inquisitorial o paciente permaneceu em silêncio e, em juízo, negou categoricamente qualquer envolvimento com a droga encontrada em uma sacola carregada por seu sobrinho que estava a seu lado, assim como negou ter participado do furto da arma de fogo, admitindo apenas guardar a arma a si entreque pelo perpetrador do furto. Ademais, a sentença não formou seu convencimento com base na suposta confissão informal do paciente. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 4. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 5. A utilização supletiva da natureza e quantidade da droga para o afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, possam indicar a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa. Precedente: REsp 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021. 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que o paciente se dedicava a atividades criminosas e afastaram a aplicação do redutor, considerando não apenas a quantidade e a variedade da droga apreendida em seu poder (944,4g de maconha e 1,47g de cocaína), mas também o fato de que dias antes havia cometido delito de furto. (...) (AgRg no HC n. 702.226/SP, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.) (grifos nossos) Razão pela qual determino a penalidade definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa em vista do crime de tráfico, e em 3 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito previsto no art. 16, § 1° , IV, da Lei n° . 10.826/03. Aplicando-se a regra do art. 69 do Código Penal, a pena total é de em 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2º, a, do Código Penal), e o pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor mínimo unitário. CONCLUSÃO III - Diante do exposto, julga-se pelo conhecimento e provimento recursal, para condenar o réu como incurso nas penas dos art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, c/c o art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2º, a, do Código Penal), e o pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor mínimo unitário. Sala das Sessões, 8 (oito) de novembro de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)